



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2025, dispõe sobre normas de incentivo ao comércio e serviços e ao desenvolvimento local e regional, e institui o programa “Comércio e Serviços Potencializados” para incrementar a econômica local, de iniciativa dos vereadores Marcelo Neumann, Victor Cremasco Mendonça e João Júnior Vieira dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2025. Na sequência, a matéria foi distribuída às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Turismo, Cultura, Comércio e Fomento ao Empreendedorismo, nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno (fl. 12).

Ao receber os autos na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente da comissão se reservou para relatar a matéria, nos termos previstos no art. 70, do Regimento Interno (fl. 13).

Foi solicitado parecer jurídico pelo relator (fl. 14), o qual encontra-se acostado às fls. 16/24, cuja manifestação é pela constitucionalidade e legalidade, desde que atendidas as recomendações expostas no referido parecer.

É o relatório, passa-se ao parecer, conforme os fundamentos abaixo expostos.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 44, define os agentes competentes para a proposição de projetos de lei ordinária e complementar no âmbito municipal, em conformidade com o princípio organizatório previsto no artigo 61 da Constituição Federal de 1988, que disciplina o processo legislativo.

Assim, da leitura do art. 44 da LOM, observa-se que a matéria em análise não se encontra no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa da proposição, cujo objeto é o incentivo ao comércio local, é válida, não apresentando qualquer vício formal de origem.

No que se refere à competência material, o município possui autonomia para se auto organizar, o que inclui a prerrogativa de editar normas próprias, dentro dos limites estabelecidos pela ordem constitucional. Essa competência decorre do princípio da preponderância dos interesses, que assegura ao ente municipal a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, quando cabível, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, observa-se que a matéria legislada é assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), uma vez que traz normas com o intuito de incrementar a receita do município, gerar emprego e renda, e ainda, promover o desenvolvimento do comércio e serviços em âmbito municipal, conforme se extrai do art. 2º da proposição.

Sendo assim, a proposição encontra-se regular quanto à competência formal e material.

Em relação ao mérito, os autores da proposição justificaram o seguinte (fls. 08/09):

“O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de desenvolvimento econômico no Município e na região norte do Estado, instituindo programa específico voltado para o fortalecimento do comércio e dos serviços locais.

A proposta valoriza a regionalização como instrumento essencial de desenvolvimento equilibrado, permitindo que cada território explore suas potencialidades econômicas de forma articulada e integrada. Ao estimular a economia local e regional, fomenta-se a criação de um ambiente favorável à competitividade saudável, ao fortalecimento das cadeias produtivas e ao incremento da geração de empregos e rendas no próprio território, evitando a concentração de benefícios apenas em grandes centros urbanos.

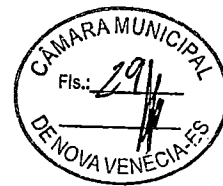
Além de fomentar o comércio e apoiar os empreendedores locais, a iniciativa busca ampliar a arrecadação de tributos municipais através do aumento do consumo no comércio, como o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), contribuindo diretamente para o equilíbrio das contas públicas e para o financiamento de políticas públicas em benefício da população.

Importante destacar que tais campanhas não acarretam ônus aos cofres públicos, uma vez que se prevê expressamente a possibilidade de parcerias com entidades como a CDL e outras representações do setor produtivo, que poderão colaborar com a oferta de prêmios e com os custos de publicidade, tudo dentro da legalidade e com a devida transparência.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Este projeto não cria qualquer despesa obrigatória, tampouco impõe ao Poder Executivo o dever de realizar as campanhas, atuando apenas como norma autorizativa. Dessa forma, respeita-se plenamente a independência e a autonomia do Executivo, bem como os limites constitucionais da iniciativa parlamentar em matéria de administração pública e finanças.

A proposta, portanto, alinha-se ao interesse público, ao fortalecimento da economia local e regional, à geração de oportunidades e ao aumento sustentável das receitas municipais, sem comprometer os princípios da administração pública, razão pela qual se espera o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa."

Da análise da justificativa autoral, bem como dos dispositivos contidos na proposição, é possível reconhecer sua relevância e oportunidade no contexto do interesse público. O projeto visa estabelecer diretrizes para que o Poder Executivo adote medidas concretas de fomento ao comércio local, como a concessão de incentivos fiscais, ações de estímulo ao turismo regional, e a adoção de políticas diferenciadas de apoio aos micro e pequenos empreendedores.

Tais iniciativas não apenas fortalecem a economia local, como também geram reflexos positivos na arrecadação municipal e, sobretudo, promovem o desenvolvimento socioeconômico, beneficiando diretamente a população, que é a destinatária final das políticas públicas.

Por fim, em atenção ao Parecer Jurídico nº 112/2025 serão apresentadas emendas ao texto da proposição para sanar alguns vícios constatados.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 67/2025, com restrições, para a apresentação de emendas.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 67/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de outubro de 2025;
18º de Emancipação Política; 71ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 67/2025, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - RELATOR
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

